

EMENDA N° CCT.
(ao PLC N°. 30, de 2011)

Dê-se ao § 2º do Art. 13, a seguinte redação:

§ 2º A documentação exigida para análise da localização da área de reserva legal deverá ser protocolada no órgão competente do SISNAMA.

JUSTIFICATIVA

A redação do Projeto da chance de não ocorrer nenhuma infração ou não poder haver sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, desde que feito o protocolo do pedido, ainda que não tenha havido a “formalização da área da reserva legal”. Assim, se não forem obedecidas as normas do art. 15, a reserva pode não ser implantada e nada acontecerá. A reserva legal não passará de uma boa intenção e ficará no papel.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO